



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720875/2012-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.679 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente PAULO HEITOR DE CARVALHO GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR DESPESAS MÉDICAS. A apresentação de recibos médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física, sobretudo quando corroborados por Declaração do Profissional Prestador de Serviços confirmando a sua efetividade e o pagamento.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Contra o contribuinte acima referido, foi lavrada notificação de lançamento em 12/11/2012 (fls. 30/35), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 9.761,70, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de ofício o valor originário de R\$ 4.861,41.

A descrição dos fatos e enquadramento legal estão às fls. 32/33.

O lançamento decorre da seguinte infração: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.085,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, em virtude de falta de informação de quem foi o paciente em relação a três prestadores, bem como falta de endereço do profissional em relação a um desses prestadores.

O contribuinte foi cientificado em 19/11/2012 (fl. 36).

O recorrente apresentou impugnação em 17/12/2012 (fl. 02), acompanhada de documentos (fls. 04/18). Em sua defesa, alegou que o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte; que entendia que por ser o próprio declarante e não tendo dependentes, não seria relevante o recibo conter o nome do paciente.

Ao final solicita prioridade na análise da impugnação, de acordo com a previsão contida no artigo 71 da Lei nº 10.471/2003.

A Turma de Primeiro Grau julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos:

[...]

- são ineficazes para comprovar a dedução na DAA seis recibos de pagamento para Livia Machado Lima no ano-calendário 2009 de tratamento odontológico, no valor total de R\$ 10.500,00 (fls. 04/06), sendo necessário para justificar a dedutibilidade destas despesas médicas a apresentação de provas complementares correspondentes a prescrições e exames médicos, bem como a comprovação dos pagamentos efetuados;

- são ineficazes para comprovar a dedução na DAA nove recibos de pagamento para Monique Leocornil Silva no ano-calendário 2009 de sessões de fisioterapia, no valor total de R\$ 2.585,00 (fls. 07/10), sendo necessário para justificar a dedutibilidade destas despesas médicas a apresentação de provas complementares correspondentes a prescrições e exames médicos, bem como a comprovação dos pagamentos efetuados;

- são ineficazes para comprovar a dedução na DAA nove recibos de pagamento para Paulo Heitor de Carvalho Guimarães no ano-calendário 2009 de tratamento médico na

área de ortopedia, no valor total de R\$ 7.000,00 (fls. 11/18), sendo necessário para justificar a dedutibilidade destas despesas médicas a apresentação de provas complementares correspondentes a prescrições e exames médicos, bem como a comprovação dos pagamentos efetuados.

[...]

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 0431.508 3ª Turma da DRJ/CGEA em 10/05/2013 (fl. 48).

Sobreveio recurso voluntário em 06/06/2013 (fls. 50/55), acompanhado de documentos (fls. 56/77) complementares aos recibos.

Em suas razões, alega primeiramente que cumpriu o Termo de Intimação Fiscal nº 2010/525679749901958, apresentando todos os documentos solicitados relativos às despesas médicas e que, não obstante ao atendimento da intimação, foi surpreendido com notificação de lançamento.

Em apertada síntese, aduz que os recibos juntados não podem ser glosados por simples subjetividade do julgador; que não pode o funcionário público desclassificar documentos emitidos dentro das formalidades legais por entendimento subjetivo, sob pena de incorrer em crime de Excesso de Exatidão; que os documentos glosados contém o nome dos profissionais que os emitiram, número de CPF, assinaturas, endereços e nome do usuário dos serviços conforme dispõe legislação; alega que a para desqualificar algum documento é necessário que se comprove a má-fé, tendo em vista que a boa-fé é presumida; que não acatar os documentos juntados caracteriza injustiça fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

O recorrente insurge-se quanto à glosa efetuada relativa às despesas médicas no exercício de 2010.

Em suas razões recursais, pretende o contribuinte a reforma da decisão "*a quo*", sob o argumento de que os recibos trazidos, bem como as declarações dos profissionais prestadores de serviços são documentos hábeis a comprovar e justificar a dedutibilidade das despesas médicas.

Para enfrentando da questão, trago legislação em regência acerca da matéria:

Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º- Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º- As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º)

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

Compulsando os autos e analisando os documentos acostados pelo contribuinte, constata-se:

- que há 09 recibos emitidos pela Dra. Monique Leocornil Silva, CPF nº 107.718.827-77, no total de R\$ 2.585,00, referente a sessões de fisioterapia (fls. 68 a 72). Consta declaração à fls. 67 informando o beneficiário dos serviços prestados, bem como os dados do prestador.

- que há 07 recibos emitidos pelo Dr. Paulo Roberto Bittencourt, CPF nº 373.903.257-04, no valor de R\$ 7.000,00, referente a tratamento ortopédico na coluna (fls. 74 a 77). Consta declaração à fls. 73 informando o beneficiário dos serviços prestados, bem como os dados do prestador.

- que há 06 recibos emitidos pela Dra. Livia Machado Lima, CPF nº 093.404.847-97, no valor de R\$ 10.500,00, referente a tratamento odontológico (fls. 64 a 66). Consta declaração à fls. 63 informando o beneficiário dos serviços prestados, bem como os dados do prestador.

O julgador "*a quo*" entendeu que os documentos carreados pelo contribuinte em sede de impugnação não eram suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços médicos e que se fazia necessário documentos complementares como exames, laudos médicos e prova de pagamento ou desembolso dos respectivos valores alvo de deduções.

Com a devida vênia, esta julgadora não coaduna com esse entendimento. Não pode a autoridade fiscal, inverter o ônus da prova do Fisco para o contribuinte, exigir documentação que a própria lei atinente não menciona. Sabe-se, por exemplo, que comprovar pagamento por meio de cheque nominal, cartões de crédito, ou saques com data e valor correspondentes aos comprovantes apresentados é onerar o contribuinte a produzir prova que muitas vezes é impossível.

Assim, entendo que os recibos e declarações apresentados pelo recorrente são os que a lei preceitua e que, portanto, o contribuinte logrou êxito em fazer a comprovação das despesas médicas, posto que a documentação trazida é idônea e preenche os pressupostos previstos na legislação em vigência.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas.

(Assinado Digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA